



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: OBIDOS/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0160370.56.2015.814.0035.
APELANTES: JOBSON SANTOS PEREIRA
SIDNEI ANTONIO DA CRUZ.
PAULO ROBERTO BENTES SOUZA
PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – FURTO MAJORADO – ART. 155 § 4º, I, IV DO CPB – RECURSO DA DEFESA – TESE DE JOBSON SANTOS PEREIRA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INCONTESTÁVEIS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – TESE DE SIDNEI ANTONIO DA CRUZ - NULIDADE DA SENTENÇA - DECISUM QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA PRECLUSA – INTELIGÊNCIA DO ART. 569 e 571 do CPP - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DA PROVIDENCIAL E EFETIVA AÇÃO DO RÉU NO DESFECHO ILÍCITO - DOSIMETRIA – PENA-BASE EXARCEBADA – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DE VETORES CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU QUE AUTORIZAM O AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO – PRECEDENTES DO STJ/STF - SUBSTITUIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – PENA SUPERIOR A 04 ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, b do CPB – TESE DE PAULO ROBERTO BENTES SOUZA - NULIDADE DO FEITO - DECISUM NÃO GUARDOU SIMETRIA COM A DENÚNCIA - MATÉRIA PRECLUSA – INTELIGÊNCIA DO ART. 569 e 571 do CPP - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DA PROVIDENCIAL E EFETIVA AÇÃO DO RÉU NO EVENTO ILÍCITO - DOSIMETRIA – PENA-BASE ELEVADA SEM MOTIVAÇÃO - PRESENÇA DE VETORES CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU QUE AUTORIZAM O AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO - SUBSTITUIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO - REDUÇÃO DA PENA PÉCUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – PENA SUPERIOR A 04 ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, b do CPB – TESE DE PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INCONTROVERSAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraem-se dos Autos que no dia 01/03/2015, por volta das 21h., os denunciados em unidade de designação, quebraram cadeados, arrombaram as portas e invadiram a residência das vítimas de onde subtraíram joias, relógios e uma quantia superior a 33 mil reais. As investigações foram inconclusivas quanto a autoria do delito. No entanto, convém esclarecer, que a autoridade policial solicitou e lhe foi deferido o empréstimo de provas e de acordo com o relatório das transcrições da primeira fase da operação serra pó, o qual serviu como prova técnica para o esclarecimento do crime em debate, onde através do monitoramento das ligações telefônicas e mapeamento das estações de rádio base (ERBs) dos aparelhos celulares dos acusados, foi constatado que os respectivos telefones, estavam no local no exato momento do delito patrimonial. Aliado a demais evidências constantes do acervo processual que indicaram a efetiva participação dos réus no crime



em debate;

II - Prudente ressaltar que o programa Guardiã usado pela inteligência da polícia civil, foi implantado no Oeste do Pará devido ao excessivo número de arrombamentos e tráfico de drogas naquela região. Portanto, os investigadores envolvidos na operação não estavam, de modo específico, monitorando o crime em tela, mas estavam atuando de modo mais abrangente, procurando mapear toda região. No entanto o delegado a frente das investigações, requereu e foi deferido pelo juízo a prova emprestada, ocasião em que foi juntado aos autos o relatório correspondente a primeira fase da operação serra pó, onde foi constatada através de monitoramento e rastreamento dos aparelhos celulares, todas as movimentações antes, durante e depois do delito de furto com arrombamento;

III - Diante dessa providencial prova técnica, incontroverso a autoria e materialidade do delito em apreço;

.

TESES DO 1º RÉU

I - Consta do acervo processual que o réu teria sido o responsável pelo planejamento e execução do furto qualificado na casa das vítimas, onde o mesmo teria violado o imóvel, arrombando os cadeados e as portas e uma vez dentro da casa, dentre outros, abriu um cofre de onde subtraiu os objetos e valores ante mencionados;

II - Ademais o réu foi reconhecido (fls. 93) como uma das pessoas que espreitavam a casa das vítimas, dias antes do evento criminoso, além do fato de ter sido ex empregado da vítima e conhecia toda a rotina inclusive era o responsável em levar o dinheiro e sabia onde este era guardado;

III - Aliado a esse fato, seu telefone foi rastreado e suas conversas captadas pelo sistema guardião, ferramenta que auxiliou o desvendamento de mais este crime patrimonial;

IV - Nesse contexto, patente a participação do réu no ilícito patrimonial.

TESES DO 2º e 3º RÉUS;

I - Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente. O artigo , , da não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos de sua convicção. Fundamentação suscita não é sinônimo de falta de fundamentação;

II - O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. do . O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia;

III - Ademais, após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão



relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, pois, segundo o disposto no art. , do , eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a sentença final;

IV - Prudente esclarecer que a residência do 2º réu faz fundos com a casa das vítimas. Desta forma, este teria facilitado a entrada dos comparsas fornecendo a escada para que escalassem o muro, bem como teria feito a vigilância do local e depois auxiliado no repasse dos produtos do furto através da escada;

V - O 3º réu trabalhava como moto taxista, além de trazer o 1º réu até o local do crime, atuou como olheiro, monitorando toda movimentação dentro e fora da casa, fazendo a vigilância da rua e adjacências repassando essas informações via celular;

VI - As provas dos autos não deixaram dúvidas que o 2º e o 3º réus eram integrantes de um grupo de quatro pessoas e devido a casa do 2º réu fazer fundos com a residência das vítimas, sua participação foi de crucial importância para o desfecho criminoso, pois foi através da escada fornecida pelo este acusado que os meliantes conseguiram escalar o muro e efetivar o furto;

VII - Nessa mesma esteira, a participação do 3º réu em manter a vigilância no perímetro, também foi de notória importância para garantir que tudo transcorresse bem;

VIII - Com efeito, toda a trama criminoso foi totalmente esclarecida com o auxílio do programa guardião utilizado pela inteligência da polícia civil, que através de captação, rastreamento e escutas telefônicas, monitorou as movimentações do grupo de gatunos, inclusive colocando os respectivos aparelhos celulares no dia, hora e local do furto com arrombamento que ocasionou um prejuízo de mais de 100 mil reais as vítimas;

IX - A pena-base foi fixada em 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, ou seja, 06 MESES além do patamar mínimo da pena em abstrato, para isso o juízo singular fundamentou de forma idônea os moduladores das circunstâncias e consequência do crime, quantum razoável e proporcional a falta cometida;

X - A teor do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP e por concorrer 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, remanescem os fundamentos para vedar o cumprimento da reprimenda em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito;

TESES DO 4º RÉU

I - Consta dos autos que o réu teria, juntamente com o 1º réu, arrombado os cadeados e a porta e adentrado na casa, inclusive abrindo um cofre de onde subtraíram a res furtiva. Portanto, incontestável a efetiva participação do réu no desfecho delituoso, uma vez que também foi monitorado pela inteligência da polícia civil e seu aparelho celular rastreado, fato que o colocou na cena do crime;

II - Nestes termos, não havendo alterações a serem feitas, acertado o decisum vergastado que condenou o 1º réu a pena de 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 97 DIAS-MULTA; e ao 2º, 3º e 4º réus a pena de 04 ANOS E 06



MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 50 DIAS-MULTA, por infração ao tipo penal do art. 155, § 4º I e IV do CPB.

III - Recurso conhecido e improvido para todos os apelantes. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

R E L A T Ó R I O

JOBSON SANTOS PEREIRA, condenado à pena de 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 97 DIAS-MULTA, SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, PAULO ROBERTO BENTES SOUZA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, condenados à pena de 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 50 DIAS-MULTA, inconformados com a r sentença condenatória, que os responsabilizou como incurso no tipo penal do artigo 155, § 4º, I, IV do CPB, interpuseram o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da Vara única da Comarca de Óbidos/PA.

A defesa dos réus JOBSON SANTOS PEREIRA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA alegaram que as provas seriam frágeis para dar sustentabilidade a um decreto condenatório. Assim, conveniente a absolvição dos recorrentes por insuficiência de provas.

Por sua vez os réus SIDNEI ANTONIO DA CRUZ e PAULO ROBERTO BENTES SOUZA suscitaram a nulidade do feito devido a sentença encontrar-se em desconpasso com a denúncia. Em outro ponto pugnam que as provas dos autos seriam pouco elucidativas, logo, a absolvição deveria ser reconhecida, bem como, de forma alternativa, pugnam pelo reconhecimento da participação de somenos importância no evento, pela redução da pena-base ao mínimo legal, pela substituição do regime de cumprimento de pena para o aberto ou a substituição da pena corporal por restritiva de direito.

Por fim o réu PAULO ROBERTO pugnou pela redução da reprimenda pecuniária.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um



breve resumo dos fatos constantes do processo.

Noticiam os Autos que no dia 01 de março de 2015, por volta das 21h, os denunciados JOBSON DOS SANTOS PEREIRA de alcunha BODE ou GASPARGAS, SIDNEI ANTONIO DA CRUZ de alcunha PICA-PAU, PAULO ROBERTO BENTES SOUZA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA de alcunha PEDRINHO, com desígnio de vontades e divisão de tarefas, após quebrarem os cadeados e arrombarem os portões dos fundos da residência das vítimas SALOMÃO MAARINHO RIBEIRO e MARINA MARINHO RIBEIRO, subtraíram a quantia de 33.800 reais, que estavam em baixo da cama das vítimas, além de uma gargantilha (8/10 gramas de ouro) com uma medalha (5 gramas aproximadamente), dois anéis de ouro, três relógios de pulso, seis colares variados, os quais se encontram dentro de um cofre em um dos quartos da residência.

De acordo com o relatório de transcrições da primeira fase da operação serra pó, no qual o crime ora investigado foi totalmente registrado através de ligações telefônicas e mapeamento das ERBs (Estação de rádio base), dos aparelhos celulares dos representados, estes se encontravam no local, no momento do crime de furto em face das vítimas SALOMÃO e MARINA.

Logrou-se, portanto já na primeira fase da operação serra pó, o qual interceptou o telefone de JOBSON, onde constatou-se o papel deste no planejamento e execução do crime de furto qualificado na casa do empresário SALOMÃO MARINHO RIBEIRO.

Um outro comparsa de nome SIDNEI, de alcunha PICAPAU cuja residência faz fundos com a casa da vítima, fez a vigilância do local e forneceu a escada que possibilitou a escalada de JOBSON e PEDRO através do muro para depois arrombarem e entrarem na casa das vítimas.

Por sua vez, PAULO ROBERTO, que trabalhava de mototaxista naquela cidade, atuou como olheiro de JOBSON, avisando sobre a movimentação dentro e fora da casa no momento da ação, fazendo a vigilância do perímetro (ruas e adjacências), bem como fez o transporte de JOBSON ao local dos fatos.

No tocante a PEDRO DANIEL, este entrou no imóvel junto com JOBSON e o auxiliou em toda a empreitada criminosa.

Consta ainda no auto circunstanciado 02/2015, com base na quebra das ERB's (Estação rádio Base), utilizadas pela linha telefônica de JOBSON, constatou-se que entre 19h e 20h44min., do dia 01 de março de 2015 (dia dos fatos), a ERB constantemente utilizada pelo denunciado nesse intervalado de tempo, a partir da linha (93) 99164-4404, indicou que foram efetuadas no perímetro urbano no município de Óbidos, bairro Cidade Nova. Destarte, a localização da origem das ligações, corresponde ao mesmo endereço palco de onde ocorreu o arrombamento residencial, ou seja, tratam-se de uma mesma região geográfica.

O réu JOBSON, em seu depoimento, informou que trabalhou por sete meses na empresa de SALOMÃO, a SAMARGÁS, no ano de 2007, bem como relatou que o número (93) 99164-4404 é de sua propriedade.

No termo de declaração de fls. 62, ANDRE MEDEIROS informou que três dias antes do furto conversou com o denunciado GASPARGAS (apelido de JOBSON), o qual lhe perguntou se haviam câmeras da empresa ou na casa das vítimas, bem como se ficavam pessoas na casa nos finais de semana. Por fim, JOBSON perguntou a ANDRE se este iria com



SALOMÃO para a colônia no dia 28/02/2015 (um dia antes dos fatos).

Ademais, a partir do momento em que os quatro denunciados se associaram para a prática de crime, o delito de associação criminosa se consumou no momento em que se concretizou a convergência de vontades dos fundadores, sendo irrelevantes a prática ou não dos crimes.

Destarte, o Ministério Público do Pará, apresentou denúncia em face de JOBSON DOS SANTOS PEREIRA, alcunha BODE ou GASPAR, SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, alcunha PICAPAU, PAULO ROBERTO BENTES SOUZA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA de alcunha PEDRINHO, por crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV c/c art. 288, caput, ambos do CPB.

Regularmente processados, o réu JOBSON SANTOS PEREIRA foi condenado a pena de 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 97 DIAS-MULTA, e os demais recorrentes SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, PAULO ROBERTO BENTES DE SOUZA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA condenados à pena de 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO e ao pagamento de 50 DIAS-MULTA, como incurso no tipo penal do artigo 155, § 4º, I, IV do CPB. Inconformados, interpuseram o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

01 - DA DENÚNCIA

Extraem-se dos Autos que no dia 01 de março de 2015, por volta das 21h, os denunciados JOBSON DOS SANTOS PEREIRA de alcunha BODE ou GASPAR, SIDNEI ANTONIO DA CRUZ de alcunha PICA-PAU, PAULO ROBERTO BENTES SOUZA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA de alcunha PEDRINHO, com desígnio de vontades e divisão de tarefas, após quebrarem os cadeados e arrombarem os portões dos fundos da residência das vítimas SALOMÃO MARINHO RIBEIRO e MARINA MARINHO RIBEIRO, subtraíram a quantia de 33.800 reais, que estavam em baixo da cama das vítimas, além de uma gargantilha (8/10 gramas de ouro) com uma medalha (5 gramas aproximadamente), dois anéis de ouro, três relógios de pulso, seis colares variados, os quais se encontram dentro de um cofre em um dos quartos da residência.

02 - DOS FATOS E DAS PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA.

Preliminarmente, prudente enfatizar que a época dos fatos noticiados na denúncia, estava ocorrendo no Município de Óbidos, sucessivos crimes com o mesmo modus operandi, o qual contava, segundo investigações, com a participação de vários elementos, o que configuraria complexa uma organização criminosa.

Diante desse quadro, o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil, usando da ferramenta GUARDIÃO, deflagrou a operação SERRA PÓ 2015, consistente em interceptações captadas pela plataforma Guardiã contidas nos monitoramentos telefônicos, ações que ocorreram entre 20 de fevereiro e 06 de março de 2015, tudo autorizado pelo juízo da Comarca de Óbidos/PA.

Nesse compasso, o crime que vitimou o SR. SALOMÃO e SRA. MARINA MARINHO RIBEIRO, ainda se encontrava sem solução, então a polícia civil, diante da forma como o delito teria sido perpetrado, achou um elo de ligação entre os outros crimes que assolavam



o Município. Assim, foi requerido pela Autoridade Policial e deferido pelo Juízo a PROVA EMPRESTADA, referente as transcrições registradas na primeira fase da operação serra pó.

Com efeito, segundo a síntese do resultado parcial da operação (fls. 40/56), após 15 dias de monitoramento do alvo de número (93) 99164-4404, cadastrado em nome de CRISTALO MILENA OLIVEIRA GOMES, verificou-se que o referido número vem sendo utilizado por JOBSON DOS SANTOS PEREIRA de vulgo GASPAS ou BODE, que de acordo com a investigações reside no município de Óbidos/PA.

Segundo o levantamento feito no referido período, as investigações constataram o envolvimento de JOBSON em pelo menos dois ilícitos. Constatou-se também que em um evento ocorrido em 01/03/2015 (data do crime em debate), ou seja dentro do período da interceptação, apesar da astúcia que o investigado JOBSON acreditava possuir frente aos órgãos legalmente constituídos para investigar, evitava a todo instante falar ao telefone sobre as ações que praticava, quando não, procurava falar somente em códigos previamente estabelecidos junto a seus colaboradores, mas os investigadores conseguiram vislumbrar a ocorrência de um crime que pelas circunstâncias de modus operandi empregados no intento criminoso, acreditaram tratar-se da modalidade de furto mediante arrombamento.

Nesta ação, foi verificada a participação de pelo menos 03 indivíduos, além do alvo, notadamente eleito como líder, mentor e executor da empreitada criminosa, os quais tinham papéis diferenciados no ilícito, um atuando como informante, outro na condição de olheiro, e um outro auxiliando no arrombamento juntamente com JOBSON, os quais adentraram no imóvel da vítima.

Quanto ao informante, este utilizava-se da linha telefônica de número (93) 99218-7969, cadastrado junto a VIVO em nome de SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, através desse número o homem até então não identificado, telefonava para JOBSON a fim de lhe dar detalhes dos passos das vítimas, passando a nítida demonstração de que conhecia a rotina das mesmas, além do fato de ter colocado com antecedência objetos ou artefatos na cena do crime, o que inegavelmente favoreceu a execução do plano.

No que diz respeito ao segundo indivíduo que atuou como OLHEIRO, o qual a que tudo indicava, trabalhava como mototaxista na cidade de Óbidos, mas atuou efetivamente nas ações praticadas por JOBSON, sendo um dos seus principais cúmplices naquela cidade e usava a linha de número (93) 99190-1057 cadastrado junto a operadora VIVO em nome de PAULO ROBERTO BENTES SOUZA. Este também, deu apoio logístico ao crime usando de sua motocicleta, fazendo a vigilância do perímetro para que JOBSON em companhia de um terceiro, pudessem adentrar na noite do dia 1º de março do corrente ano, no imóvel por eles escolhido com o intuito de subtrair bens e objetos de valor, e este terceiro usava do telefone de número (93) 99100-4654, que estava cadastrado junto a VIVO em nome de PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.

Cabe esclarecer que além das transcrições das conversas telefônicas interceptadas, o telefone celular do investigado foi rastreado para se saber em que região geográfica da cidade ele se encontrava naquele momento, ou seja, de acordo com a ferramenta eletrônica (fls.42), verificou-se que as chamadas telefônicas efetuadas e recebidas pelo usuário da linha (93) 99164-4404 (JOBSON) foram efetuadas a partir do perímetro urbano do município de Óbidos, correspondente ao bairro Cidade Nova.



O relatório ainda mencionou que tomaram conhecimento através do Boletim de Ocorrência Policial 69/2015.000211-7, acerca de uma ocorrência de furto com arrombamento, praticado em um imóvel localizado no bairro Cidade Nova, pertencente a Sra. MARINA MARINHO RIBEIRO, fato ocorrido na noite do dia 01/03/2015, de onde os indivíduos não identificados subtraíram dinheiro e joias da família da vítima.

Ainda, segundo o relatório, pode-se dizer que tanto a localização do usuário da linha (93) 99164-4404, em data e hora já mencionados, quanto o endereço do arrombamento descrito no BOP, TRATAM-SE DA MESMA REGIÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

Noutro ponto, a vítima MARINA MARINHO RIBEIRO declarou:

(...). Que, na época do furto o réu ANDRÉ trabalhava para a declarante e que no dia do furto ANDRÉ foi até a frente da sua casa. Que, ANDRE sabia que guardava dinheiro em seu quarto, inclusive era o responsável por levar dinheiro da empresa até sua casa. Que, tinha recebido de SALOMÃO vários sacos de dinheiro e colocou os sacos embaixo da cama, que eram mais de trinta mil reais. Que, arrombaram também a porta do quarto. Que reviraram o colchão da cama e encontraram a sacola de dinheiro. Que, também pegaram a sua bolsa e reviraram do avesso. Que, levaram o dinheiro da sua bolsa. Que, JOBSON também trabalhou para a declarante e para o seu marido, também pegava dinheiro e levava para o banco. Que, conhece SIFNEI há muito tempo é seu vizinho. Que, não lembra de PEDRO DANIEL, no dia dos fatos viu próximo a sua casa mas não lembra de ver ninguém além de ANDRE. Que, JOBSON ia na casa da vítima constantemente conhecia seu quarto, toda sua casa.

Por sua vez a vítima SALOMÃO MARINHO RIBEIRO, relatou como ocorreu o arrombamento e os objetos que foram subtraídos tal qual noticiado na denuncia e esclareceu:

QUE, JOBSON mais de um ano para o declarante no cargo de gerente. Que, quando começou a sumir botijão e outros bens, indenizou o réu e mandou embora. Que, JOBSON conhecia a rotina. Que, ouviu comentários que a mais de um ano JOBSON teria dito que iria roubar o declarante. Que, ANDRE trabalhou de carteira assinada por mais de um ano. Que, PAULO ROBERTO era seu conhecido. Que, não tinha conhecimento de PEDRO DANIEL. Que, somente soube da participação após as investigações da polícia. Que, nada foi recuperado ate hoje, ficou no prejuízo. Que, não viu ANDRE nas redondezas de sua casa no dia dos fatos. Que, sua esposa viu ANDRE por volta das 16h em uma motocicleta, o qual parou e buzinou na frente de sua esposa.

Por fim temos o testemunho de THIAGO MENDES DE SOUZA que declarou:

Que, no início de 2015 houve um grande furto na cidade, mais de 100 mil reais de prejuízo, que então passou a investigar em três linhas de investigação, tendo o réu BODE como o alvo mais promissor, que, conseguiram por meio de interceptação, verificar o planejamento e informações dos

comparsas de JOBSON em relação ao furto das vítimas da família SALOMÃO, que houve mais dos furtos com arrombamentos na cidade, na casa de empresários. Que, tiveram informações de que JOBSON seria o mentor do furto. Que, JOBSON planejou e executou



toda operação. Que, PAULO ROBERTO trabalha em uma pousada e um dos encontros para planejamento foi nessa pousada. Que, além disso, trabalhou como olheiro na casa das vítimas. Que, SIDNEI era vizinho e forneceu o acesso de JOBSON e outro comparsa para o ingresso na casa das vítimas. Que, PEDRO DANIEL entrou na residência das vítimas junto com JOBSON. Que, não conseguiram encontrar nada da res furtiva. Que, não conseguiu perceber uma reiteração dos quatro réus, mas sabe que tinham muita intimidade. Que, não sabe se os quatro participaram juntos de outros crimes. Que, em relação a ANDRÉ, sabe que foi preso posteriormente por tentativa de feminicídio. Que, foi investigado pelo furto. Que, JOBSON permaneceu conversando com os demais réus no dia dos fatos e anteriormente. Que, no dia dos fatos, ligou várias vezes para PAULO ROBERTO para saber se estava fazendo rondas, que depois falou com PAULO para saber se estava na estrada, provavelmente para esconder o produto do crime. Que, o policial ADRIANO triangularizou os celulares e descobriu os pontos onde estavam os réus. Que, JOBSON tem diversas passagens criminosas. Que, investigou JOBSON várias vezes, mas não conseguiu pega-lo. Que, chegaram ao nome do réu JOBSON através de interceptações telefônicas. Que, PEDRO também foi ligado aos fatos através das interceptações telefônicas. Que, um dos celulares estava em nome de PEDRO.

03 - DA Utilização da prova emprestada.

A utilização da prova emprestada, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, é perfeitamente possível. A propósito, considera-se ser admissível "A prova emprestada, porque obtida em outro processo, quando o decreto condenatório não se fundamentou exclusivamente naquela prova, mas apenas a utilizou como um dos elementos de convicção do magistrado" (TRF 5ª Região, 4ª Turma, ACR 4305, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 08.08.2007).

Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa, pela utilização de prova emprestada, "desde que sobre ela seja possibilitado o amplo exercício do contraditório" (AGA 200801808812, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJe: 15/03/2010).

In casu, a juntada a estes autos de parte do relatório da operação serra pó, o qual investigava a sequência de crimes patrimoniais e o tráfico de drogas no Oeste do Pará, atendeu aos ditames do devido processo legal, eis que foi amparada por ordem judicial, bem como a sua admissão nos presentes autos foi formalmente requerida e aceita pelo juízo (fls.34), bem como foi submetido ao crivo do contraditório.

Em outras palavras, no processo penal, não há ilegalidade na utilização de provas emprestadas, resultantes de interceptações telefônicas produzidas em outros processos criminais. Porém, por se tratar de prova externa ao processo onde está sendo utilizada, sua produção exige cautela e formalismo, como a presença de ordem judicial que autorizou o uso da prova como se vê as fls. 34 dos autos. Ainda que parcial a transcrição das interceptações telefônicas, o que é admitido pela jurisprudência pátria, mostrou-se importante o devido acesso à defesa aos áudios gravados, o que possibilitou a ampla defesa e o contraditório.

04 - TESE DE DEFESA DE JOBSON SANTOS PEREIRA



A defesa sustentou que as acusações seriam fantasiosas e sem base fática para sustentar uma condenação. Nesse sentido conveniente a absolvição por insuficiência de provas.

Com efeito, extraiu-se dos autos que as investigações acerca da autoria do crime que vitimou o casal SALOMÃO E MARINA MARINHO RIBEIRO, seria mais um episódio sem solução e mais uma ação delituosa que engrossaria as estatísticas negativas dos ilícitos que ocorriam no Oeste Paraense. No entanto, graças à perspicácia do delegado que comandava as investigações do crime patrimonial, que atentou para a grande operação perpetrada pela inteligência da polícia civil, onde através da ferramenta Guardiã deflagrou a operação serra pó, como exaustivamente destacada alhures, que identificou um intenso diálogo entre vários interlocutores e o interlocutor ALVO, o qual utilizava o número (93) 99164-4404, que posteriormente veio a saber que tratava-se de JOBSON, enquanto os demais indivíduos que mantinham intensa conversa com o ALVO, JOBSON eram os demais integrantes do grupo, tal como narrado na denúncia, ou seja, SIDNEI ANTONIO, PAULO ROBERTO e PEDRO DANIEL.

Como bem destacado no tópico 02 (DOS FATOS E DAS PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA), onde ali foi enfatizado de forma pormenorizada a atuação de cada um dos protagonistas da ação criminosa, inclusive a de JOBSON SANTOS PEREIRA, o qual não deixou dúvidas quanto a sua efetiva e providencial atuação no papel de chefia de toda a ação criminosa, seja através de atos preparatórios ou de execução.

Portanto, restou incontroversa através da prova técnica carreada aos autos, a qual colocou o réu JOBSON SANTOS PEREIRA e seus comparsas, dentro do cenário criminoso, seja através de escutas telefônicas, ou do mapeamento eletrônico que rastreou o celular de JOBSON e apontou que o mesmo se encontrava no bairro da cidade nova, local da ocorrência do furto com arrombamento. Aliado a essas informações, temos os depoimentos das vítimas SALOMÃO E MARINA MARINHO RIBEIRO, os quais relataram que JOBSON sabia da rotina da casa, bem como era o responsável em trazer o dinheiro para casa das vítimas e sabia onde os sacos de dinheiro eram guardados, além de ter comentado com funcionários da empresa acerca das câmeras da casa e se os patrões estariam na casa no dia do crime.

Em que pese a negativa do réu JOBSON SANTOS, não se imiscuiu em apresentar provas contundentes que colocassem pelo menos em dúvidas as robustas provas patrocinadas pela acusação. Nesses termos, insustentável a tese absolutória apresentada pela defesa, uma vez que restou comprovada a participação do recorrente no evento ilícito.

05 - TESE DE DEFESA DE PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.

A defesa do réu PEDRO DANIEL asseverou que este trabalhava como mototaxista, tem bons antecedentes e nunca se envolveu em crimes dessa espécie. Diante do quadro criado pela polícia que serviu de base para a acusação, sem sequer apresentar qualquer prova concreta que indicasse a presença de um liame subjetivo que ligasse o réu ao evento ilícito, prudente a absolvição do réu nos termos do art. 386, IV do CPP.

Extraem-se dos autos que o réu teria, juntamente com JOBSON SANTOS, arrombado os cadeados e a porta e entrado na casa e ali abriram o cofre de onde subtraíram a quantia de mais de 33 mil reais, além de joias e objetos que encontraram no interior do imóvel, conforme descrito na peça acusatória. Portanto, incontestável a efetiva participação do réu



no desfecho delituoso, uma vez que também foi monitorado pela inteligência da polícia civil, vez que seu aparelho celular foi rastreado, fato que o colocou na cena do crime, juntamente com os demais comparsas descritos no caput deste feito.

06 - TESE DE DEFESA DE SIDNEI ANTONIO DA CRUZ E PAULO ROBERTO BENTES DE SOUZA

A defesa suscitou a nulidade do feito, devido a sentença encontrar-se em descompasso com a denúncia. Em outro ponto pugnou que as provas dos autos seriam pouco elucidativas e frágeis. Assim, a absolvição deveria ser reconhecida, bem como, de forma alternativa, pugnou pelo reconhecimento da participação de somenos importância no evento, ou pela redução da pena-base ao mínimo legal, ou pela substituição do regime de cumprimento de pena para o aberto ou a substituição da pena corporal por restritiva de direito.

Diante do que dizem os autos, não há de se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente. O artigo , , da não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos de sua convicção. Fundamentação suscita não é sinônimo de falta de fundamentação.

Ademais o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia.

Com efeito, deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. do . O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia.

Noutro ponto, prudente esclarecer, após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, pois, segundo o disposto no art. , do , eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a sentença.

Preliminarmente, conveniente esclarecer que a residência de SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, faz fundos com a casa das vítimas. Desta forma, este teria facilitado a entrada dos comparsas, uma vez que teria fornecido a escada para que JOBSON SANTOS e PEDRO DANIEL escalassem o muro, bem como teria feito a vigilância do local e depois auxiliado no repasse dos produtos do furto usando a escada.

Note-se que a elucidação do delito em evidencia, só foi possível, após a juntada aos autos de parte do relatório da operação serra pó, o qual monitorava, de forma genérica, vários telefones celulares a procura de evidências para desvendar os inúmeros crimes que ocorriam no Oeste do Pará. Onde através desse programa, foi possível esclarecer o crime patrimonial que teve como vítima o casal SALOMÃO E MARINA MARINHO, evento que contou com a participação de SIDNEI ANTONIO.

No tocante as ações de PAULO ROBERTO, este trabalhava como mototaxista, e segundo as informações captadas através da operação Guardião, além de conduzir JOBSON



SANTOS até o local do crime, atuou também como olheiro, monitorando toda movimentação dentro e fora da casa, fazendo a vigilância da rua e adjacências. Bem como foi visto pelas vítimas, rondando a residência que seria palco de mais um crime na cidade de Óbidos.

Quanto a dosimetria empregada pelo juízo singular não comporta reformas, uma vez que para os réus SIDNEI ANTONIO e PAULO ROBERTO considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, devido a ousadia empregada pelo réu no crime, onde pesquisou o alvo e usou de maquinário para abrir o cofre, bem como as consequências que trouxeram grandes prejuízos as vítimas, pois os bens nunca foram recuperados. Nessa esteira aferiu a pena-base em 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, ou seja, 06 MESES além do mínimo estipulado na pena em abstrato, mostrando-se adequada e razoável ao caso.

A teor do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP e por concorrer 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, remanescem os fundamentos para vedar o cumprimento da reprimenda em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito;

Vale ressaltar que os réus participaram de forma ativa no deslinde delituoso, pois a casa de SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, fazia fundos com a residência furtada, bem como forneceu a escada usada no crime, e o réu PAULO ROBERTO BENTES SOUZA, além de ter levado JOBSON SANTOS até o local de onde ocorreria o ilícito, participou ao fazer rondas com sua motocicleta ao redor da casa que estava sendo furtada, fazendo as vezes de olheiro e estava em permanente contato com JOBSON repassando o movimento das redondezas. Nesse contexto, descabida a tese apresentada pela defesa acerca da menor participação dos réus no evento delituoso.

Os réus se insurgiram também, contra a pena pecuniária aplicada, enfatizando que seriam pobres na forma da Lei, sem comprovar devidamente os fundamentos do pedido. Destarte, as razões apresentadas no decisum vergastado, não permitiriam a redução, uma vez que foi aferido de forma razoável e proporcional ao mal causado.

Diante dos fatos e das provas colacionadas aos autos, os quais não deixaram dúvidas quanto a responsabilidade dos réus no evento ilícito patrimonial.

Nesses termos, e com base no arcabouço probatório que apontou de maneira incontestável a responsabilidade dos apelantes no crime de furto com arrombamento capitulado no art. 155, § 4º, I, IV DO CPB, onde após o devido processamento, condenou JOBSON SANTOS PEREIRA, à pena de 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 97 DIAS-MULTA, SIDNEI ANTONIO DA CRUZ, PAULO ROBERTO BENTES SOUZA e PEDRO DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, à pena de 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 50 DIAS-MULTA, quantum adequado conforme as exigências legais, permanecendo inalteradas as razões esposadas no edito condenatório prolatado pelo Juízo da Vara única da Comarca de Óbidos/PA, o qual adoto em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço do recurso e na esteira do douto parecer ministerial, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator